



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10875.905293/2008-43
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-002.393 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de novembro de 2013
Matéria IPI
Recorrente VANITY INDUSTRIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

RESSARCIMENTO. PRODUTO N/T.

Inexiste direito de crédito pela entrada de insumos para fabricação de produtos que estão fora do campo de incidência do imposto, pois neste caso o IPI deve ser contabilizado como custo.

ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS.

Perfeitamente cabível a exigência dos juros de mora calculados à taxa referencial do sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, conforme os ditames do art. 13 da Lei nº 9.065/95 e art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96, uma vez que estas se coadunam com a norma hierarquicamente superior e reguladora da matéria: Código Tributário Nacional, art. 161, § 1º.

MULTAS. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicá-las nos moldes da legislação que a instituiu.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE GOMES - Relator.

EDITADO EM: 02/07/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva (Presidente), Paulo Guilherme Deroulede, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes (Relator) e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

A matéria tratada no presente processo foi assim resumida pelo acórdão produzido pela DRJ:

Trata o presente de manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório que parcialmente homologou as compensações declaradas.

A manifestante alega, em síntese, que na sua escrituração existe o saldo credor do IPI declarado e que, se o produto classificado na TIPI como NT (não-tributado) é industrializado, para fins de ressarcimento dos créditos do IPI a legislação deve ser interpretada conjuntamente com os regramentos constitucionais da não-cumulatividade, imunidade objetiva e seletiva, daí resultando a invalidade do ADI nº 05/2006, inclusive por mudar o critério jurídico e violar o artigo 146 do CTN.

Encerrou argüindo sobre a inconstitucionalidade e ilegalidade da utilização da taxa SELIC na imputação dos juros moratórios e da multa aplicada sobre os débitos exigidos.

A manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente atacou a inconstitucionalidade do ato declaratório interpretativo nº 05/06, defendendo o direito a utilização dos créditos de IPI relacionado utilizados na fabricação de produtos cuja saída é imune. Aduziu a ilegalidade da multa imposta e da aplicação da Taxa SELIC

A par dos argumentos lançados na manifestação de inconformidade apresentada, a DRJ entendeu por bem indeferir a solicitação em decisão que assim ficou ementada:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003 IPI.

RESSARCIMENTO. PRODUTO N/T.

Inexiste direito de crédito pela entrada de insumos para fabricação de produtos que estão fora do campo de incidência

do imposto, pois neste caso o IPI deve ser contabilizado como custo.

ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS.

Perfeitamente cabível a exigência dos juros de mora calculados à taxa referencial do sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, conforme os ditames do art. 13 da Lei nº 9.065/95 e art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96, uma vez que estas se coadunam com a norma hierarquicamente superior e reguladora da matéria: Código Tributário Nacional, art. 161, § 1º.

MULTAS. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicá-las nos moldes da legislação que a instituiu.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Contra esta decisão foi apresentado Recurso Voluntário, por meio de novo patrono, onde foram aduzidos os seguintes argumentos:

a) que ao contrario do que entendeu o despacho decisório, as saídas analisadas se tratavam, na verdade, de saídas com alíquota zero e não saídas não tributadas como entendeu a DRJ, e para prova do alegado junta notas fiscais, livro de registro de saída, livro de apuração de IPI, cópia de partes da DIPJ, ;

b) em se tratando de saídas com alíquota zero, aplicável o art. 11 da Lei nº 7.779/99; e,

c) pugna pela aplicação do principio da verdade material, que deve prevalecer no âmbito do processo administrativo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ALEXANDRE GOMES

O presente Recurso Voluntário é tempestivo, preenche os demais requisitos e dele tomo conhecimento.

A recorrente promoveu compensação que foi parcialmente homologada, posto que parte dos créditos utilizados foi glosada em função de se tratarem de créditos decorrentes de insumos utilizados na fabricação de produtos não tributados.

Como já destacado, em sua impugnação a ora Recorrente enfrentou as alegações constantes do despacho decisório afirmando que teria direito aos créditos de IPI dos insumos utilizados nos seus produtos não atingidos pela tributação do IPI por serem imunes.

Tanto que a principal alegação era relativa a inconstitucionalidade do Ato Declaratório Interpretativo nº 05/06, que afastou a possibilidade de créditos de IPI em relação aos insumos utilizados para a fabricação de produtos imunes.

Diante da decisão exarada pela DRJ, efetuada dentro das bases jurídicas estabelecidas pela própria Recorrente em sua manifestação de inconformidade, a Recorrente, por meio de Recurso Voluntário tempestivamente proposto, pretende inovar a discussão até o momento travada, ao alegar que em verdade suas saídas são com alíquota zero. Pugna pela declaração de nulidade da decisão exarada pela Regional de Julgamento.

Em que pese os fortes argumentos trazidos a balia pela bem escrita peça recursal, não vejo como, neste momento processual, anular atos legitimamente praticados (Decisão DRJ), ainda mais quando fundamentados nos argumentos trazidos pela contribuinte em sua manifestação de inconformidade.

Não pretendo aqui, negar a existência e aplicabilidade do princípio da verdade material no âmbito do processo administrativo fiscal, do qual sou grande defensor, porém, no caso concreto, entendo ser inviável sua aplicação.

Como sabemos, é com a impugnação que surge o contencioso administrativo tributário (Art. 14 do Decreto 70.235/72) e, é por meio dela, que se delimita a matéria a ser enfrentada pelo julgador administrativo.

Aplicável ao caso o que determinam os art. 16 e 17, do Decreto nº 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;
(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

(...)

*§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)
(Produção de efeito)*

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Assim, a discussão proposta pelo Recurso Voluntário a meu ver encontra-se preclusas, não podendo ser analisadas em segundo grau de jurisdição administrativa.

De todo modo, a decisão exarada pela DRJ encontra respaldo na jurisprudência pacífica do CARF e foi sumulada nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 20: Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT.

Vale citar, em relação à aplicação da SELIC, a seguinte súmula:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

A aplicação destas súmulas pelos julgadores é obrigatória, como se verifica da leitura do art. do Regimento Interno do CARF, a saber:

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF:

(...)

§ 4º As súmulas aprovadas pelos Primeiro, Segundo e Terceiro Conselhos de Contribuintes são de adoção obrigatória pelos membros do CARF.

Por fim em relação à multa aplicada, também correta a decisão proferida, uma vez que é vedado ao julgador administrativo afastar dispositivo de lei por ilegalidade ou inconstitucionalidade, nos termos do art. 62 do RICARF.

A multa aplicada encontra respaldo no art. 44 da Lei 9.430/96, que se encontra vigente e eficaz.

Assim, por todo exposto voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE GOMES - Relator